



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11080.014484/2002-18
Recurso nº 157.257 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00080
Sessão de 3 de dezembro de 2008
Recorrente ADRIANO CESAR DAL PIZOL
Recorrida 2ª TURMA da DRJ/CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1999**

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

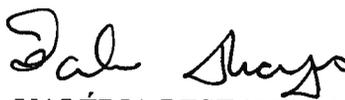
Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração de rendas, para se restabelecer a situação correta em favor do contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANO CESAR DAL PIZOL.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 67:

Trata o processo de auto de infração, fls. 48/52, que se originou da revisão da declaração de ajuste do ano calendário 1999, onde se detectou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício recebidos da Associação dos Funcionários Públicos do Estado do RGS, CNPJ 92.741.016/0001-73, no valor de R\$ 16.056,00; exige-se R\$ 3.314,35 de IRPF suplementar, multa de ofício do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, e R\$ 199,02 de restituição indevida a devolver corrigida; a base legal de fl. 50

Tempestivamente, em 24/10/2002, fls. 53, o contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 1 e 2, em que alega que os rendimentos tidos como omitidos, R\$ 16.056,00 recebidos da AFPERGS, na verdade, encontram-se incluídos no total de R\$ 18.715,00 que o litigante declarou como recebimentos de pessoas físicas, uma vez que atendeu pessoas físicas associadas a esse convênio; afirma que a diferença de R\$ 2.659,00 se refere a recebimentos de pessoas físicas, em consultas particulares. Dispõe-se a retificar a declaração que apresentou. Assevera que não houve omissão e que o lançamento fiscal constitui lançamento em duplicidade dos rendimentos em discussão.

.....

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 67/69, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante a ementa a seguir transcrita:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DEPOIS DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 21/9/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 70.

À vista disso, em 20/10/2006, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 74/81, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Na peça recursal, em apertada síntese, aduz o contribuinte ter incorrido em erro quando da confecção da declaração em comento, haja vista ter consignado como fonte pagadora, no quadro relativo a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, a Associação de Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Acresce, todavia, que em tal quadro só relacionou o valor do imposto de renda retido na fonte pela aludida associação, adicionando e oferecendo à tributação os montantes pagos por tal entidade juntamente com os valores recebidos de pessoas físicas.

O cotejo dos quadros 1 e 2 da mencionada declaração de rendas com o documento de fl. 10, da lavra da aludida associação, comprovam, no seu entender, suas colocações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 74/81 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 70. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Ao inverso do decidido em 1º grau, não tomo a iniciativa do contribuinte de, **em sendo caso, se propor a retificar** sua declaração de rendas/1999 como procedimento equivalente àquele vedado pelo art. 832 do RIR vigente.

Entendo que quando o interessado se disponibiliza a confeccionar, **se necessário**, uma declaração retificadora o faz, tão-só, no sentido de amparar suas teses de defesa, haja vista que pelo exposto no relatório do presente voto e pelo exame dos autos, o que busca demonstrar na realidade é a ocorrência de erro no preenchimento da DIRPF auditada.

O exame comparado da declaração de rendas em comento com o documento fornecido pela Associação de Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, fl. 10, em especial no que diz respeito ao cotejo do valor bruto informado como pago ao recorrente, a data do depósito do numerário correspondente e os valores listados mensalmente na DIRPF em tela como recebidos de pessoas físicas, me permite afirmar que o contribuinte cometeu tão-só um erro de fato, não tendo deixado de oferecer os rendimentos pagos-lhe pela indigitada associação à tributação.

E conforme mansa e pacífica jurisprudência administrativa é este tipo de erro sanável em qualquer fase processual.

Isto posto, **voto** no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008 



Valéria Pestana Marques